CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC

LEI N. 814/93.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ALVARO FREIRE CALEFFI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste (SC),

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1o:-Fica constituido o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art.2o da presente Lei.

Art.2o:-Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como habitação, saneamento e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art.3o:-Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I)-construção de moradias;
II)-produção de lotes urbanizados;
III)-urbanização de favelas;
IV)-aquisição de material de construção;
V)-melhoria de unidades habitacionais;
VI)-construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII)-regularização fundiária;
VIII)-aquisição de imóveis para locação social;
IX)-serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X)-serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
XI)-complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XII)-revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XIII)-ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIV)-projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XV)-quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art.4o:-Constituirão receitas do Fundo:
I)-dotações orçamentárias próprias;
II)-recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
III)-doações, auxilios e contribuições de terceiros;
IV)-recursos financeiros oriundos do Governo Federal ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V)-recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI)-aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei especifica;
VII)-rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII)-0utras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo 1o:-As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 2o:-Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3o:-Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Parágrafo 4o:-Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar 1% (hum por cento) da receita mensal efetivamente realizada, no primeiro semestre de 1994 para implementar os programas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art.5o:-O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Parágrafo Unico:-O Orgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art.6o:-São atribuições da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura:

I)-administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor politicas de aplicação dos seus recursos;
II)-submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as politicas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamwento da União;
III)-submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demostrações mensais de receita e despesa do Fundo;
IV)-encaminhar à contabilidade geral do Município as demostrações mencionadas no inciso anterior;
V)-ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
VI)-firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com os Governos, da União, do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art.7o:-O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituido de 8 (oito) membros, a saber:
I)- 3 (três) representantes do poder executivos;
II)- 1 (um) representante do poder legislativo;
III)- 1 (um) representante de organizações comunitárias;
VI)- 1 (um) representante de organizações religiosas;
V)- 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;
VI)- 1 (um) representanmte de entidades patronais.

Parágrafo 1o:-A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 2o:-A presidência do Conselho será eleita e exercida por membros do Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Parágrafo 3o:-A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4o:-O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5o:-O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6o:-O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art.8o:-O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1o:-A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para sessões extraordinárias.

Parágrafo 2o:-As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3o:-O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4o:-Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art.9o:-Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I)-aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II)-aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III)-estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3o desta Lei;

IV)-definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
V)-definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
VI)-definir as condições de retorno dos investimentos;
VII)-definir os critérios e as formas para transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
VIII)-definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
IX)-acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxilio do Orgão de Finanças do Executivo;
X)-acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
XI)-dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
XII)-propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
XIII)-elaborar o seu regimento interno.

Art.10:-O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art.11:-Para atender ao disposto nesta Lei, serão utilizados recursos constantes do projeto: 10573161.014, do Orçamento Municipal vigente, junto à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura (SIE).

Art.12:-A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art.13:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste (SC), em 19 de agosto de 1993.

ALVARO FREIRE CALEFFI
Prefeito Municipal

RENATO HARTWIG GRAHL
Presidente da Câmara

LIDIO SUTILLI
1o Secretário

NAIO ANTONIO GARBIN
2o Secretário

ANGELO FANTIN
*Prefeito Munic. em Exercício*